



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000302042

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1063805-64.2024.8.26.0002/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante JESSIKA THAMILLIS, é embargado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RUI PORTO DIAS E RICARDO PEREIRA JÚNIOR.

São Paulo, 28 de março de 2025.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração: 1063805-64.2024.8.26.0002/50000

Embargante: Jessika Thamillis

Embargado: Banco Bradesco S.A.

Comarca: São Paulo

Voto nº 9879

Embargos de Declaração. Alegada omissão e obscuridade. Acórdão embargado que fundamentou de forma clara e escoreita sobre todas as questões levantadas no recurso de apelação. Impossibilidade de rediscussão do caso. Embargos de declaração rejeitados.

Jessika Thamillis opõe, tempestivamente, embargos de declaração contra o V. Acórdão de fls. 172/185, sustentando, em síntese, a existência de omissão nos argumentos que fundamentaram o V. Acórdão, especialmente quanto aos honorários advocatícios, quanto aos valores existentes na conta da requerente, saldo devedor decorrente das fraudes, multas do cartão de crédito, anulação do contrato fraudulento, crédito na conta da embargante.

Quer, pois, que sejam sanados estes pontos mencionados.

Esse é o relatório.

Conheço dos embargos de declaração, pois presentes seus requisitos legais.

No mérito, vejo que não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada.

Isto porque o V. Acórdão discutiu de forma clara e escorreita acerca de todas as questões apresentadas no recurso de apelação do banco embargado.

Cumprе observar que a embargante não opôs embargos de declaração ou interpôs apelação contra a sentença prolatada, manifestando-se em total concordância com o decidido.

Em relação à base de cálculo dos honorários advocatícios, ela também foi expressa na sentença, não havendo que se falar em omissão.

Em verdade, a embargante revela inconformismo com o resultado do julgamento e proposições nele contidas e pretende rediscutir matéria já objeto de apreciação, sendo nítido o caráter infringente imprimido à arguição, porquanto nada mais almeja que a Turma Julgadora reexamine os argumentos favoráveis à

sua tese, o que é inadmissível, pois somente em situações especialíssimas é aceito o uso dos embargos declaratórios com efeito infringente do julgado.

Saliente-se que a mera discordância da parte com os argumentos alinhados no acórdão embargado, com o intuito de obter solução diversa da adotada, não enquadra a decisão na condição de ato judicial eivado de erros, contradições e omissões, como quer fazer crer o embargante.

Não se olvide que os embargos de declaração são apelos de integração, não de substituição, cabíveis exclusivamente para o fim de esclarecer obscuridade, corrigir erro, contradição ou suprir omissão sobre ponto acerca do qual se impunha pronunciamento.

Nesse contexto, verifico que as afirmações feitas pela parte embargante estão direcionadas para o entendimento adotado por este Órgão Julgador no V. Acórdão; visam, pois, rediscuti-lo, o que é incabível nesta sede de embargos de declaração, configurando, como consequência, reclamo meramente infringente.

Por fim, observo ser desnecessário mencionar individualmente cada um dos artigos indicados pela parte para fins de interposição recursal futura, sendo que o Colendo Superior Tribunal de Justiça (EDcl no REsp



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

nº 1.351.784/SP) e o Egrégio Supremo Tribunal Federal (AgRg no REsp nº 1.407.492) admitem o prequestionamento implícito, bastando que as questões impugnadas sejam apreciadas de forma fundamentada.

Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração opostos.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator